



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 848, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.068**  
**(10.06.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 848, CLASSE 30.**

**RECORRENTES:** FERNANDO SOARES PEREIRA E CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA.

**ADVOGADOS:** Davi Antônio Lima Rocha e outros.

**RECORRIDOS:** ERIVALDO BELTRÃO TAVARES.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Embora decadencial o prazo da ação de impugnação de mandato eletivo, o que significa dizer que não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, do CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.
2. A Portaria nº TRE/AL nº 644, editada pela Presidência desta Corte, visou apenas a possibilitar o acesso à Justiça Eleitoral, em casos urgentes, a exemplo da medida cautelar, o que não é o caso dos autos.
3. É incabível a alegação de prática de conduta vedada ao agente público e abuso de autoridade, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97, no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo.
4. O art. 14, § 10, da CF/1988, é taxativo ao prever que a ação de impugnação de mandato eletivo terá como objeto o abuso de poder econômico, a fraude e a corrupção eleitoral.
5. A simples promessa de campanha no sentido de manter determinado programa social, não configura abuso de poder ou a conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.
6. Fatos que não demonstram a prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, bem como não possuem potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 848, Classe 30

---

7. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que não é a hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2009.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 848, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Fernando Soares Pereira e Carlos Augusto Lima de Almeida objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor de Erivaldo Beltrão Tavares, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Junqueiro, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Os recorrentes alegam que o recorrido ofereceu e deu aos eleitores benesses (uso eleitoral do programa do leite), agindo com o fim de obter-lhe ilicitamente os votos. Afirmam, assim, que o candidato fez uso promocional de programa social custeado pelo poder público em benefício próprio e da chapa majoritária.

Assentam que o Sr. Erivaldo Tavares realizou reunião às vésperas da eleição, na casa do Sr. Manoel Lessa, para ressaltar a importância do Programa do Leite para a população carente, e asseverar que o referido programa social depende de política e que poderia ser extinto caso ele não fosse eleito.

Ressaltam que o Sr. Erivaldo Tavares é gestor de fato do programa do leite no município de Junqueiro, possuindo real e efetiva ingerência sobre o programa, e que na citada reunião o candidato destacou que as pessoas não simpatizantes dele e do candidato à Prefeito, deveriam entregar o programa para outra pessoa que “goste” deles.

Sustentam que para o mencionado candidato somente tem direito de serem contemplados pelo Programa do Leite os cidadãos que possuem afinidade ou simpatia pelo mesmo, assim como os que possam votar nele.

Relatam que o impugnado chega ao ponto de pedir que seja feito um mutirão entre os beneficiados pelo programa, utilizando-se claramente do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 848, Classe 30

---

poder político e praticando o ato ilícito de conduta vedada ao agente público em campanha.

Sustentam que os elementos dos autos caracterizam a corrupção eleitoral prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e o abuso de poder econômico, assim como as condutas praticadas possuem potencialidade suficiente para influenciar o resultado do pleito.

Desse modo, requerem que seja dado provimento ao recurso, para, reformando a sentença, anular o diploma do recorrido Erivaldo Tavares, aplicar a pena de multa em seu valor máximo, bem como a sanção de inelegibilidade ao demandado, tudo com base nos arts. 41-A, 73 e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

Devidamente intimado, o recorrido alega, preliminarmente, a decadência do direito de impugnação, visto que a ação teria sido proposta após o prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição.

No mérito, sustenta que a reunião não ocorreu às escondidas, sendo feita ampla divulgação, inclusive o próprio recorrido estava ciente de que o evento ia ser gravado; que a reunião tinha como objetivo expor ao eleitorado as propostas do candidato, dentre as quais o programa do leite, e não fazer qualquer espécie de cadastramento de eleitor, entrega de benesse ou mesmo promessa de entrega de algum bem em troca do voto; que o evento contou com a participação de toda e qualquer pessoa que estivesse interessada em ouvir as propostas do candidato; que o impugnado não é o responsável pelo programa.

Enfim, alega que o Programa do Leite não foi utilizado ilicitamente com fins eleitoreiros, pois não possui poderes para excluir, manter ou incluir beneficiário ou mesmo empreender a simples distribuição do leite.

Registra que não foi praticada qualquer propaganda eleitoral vinculada ao programa do leite.

Logo, requer o desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença prolatada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 848, Classe 30

---

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão atacada.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 848, Classe 30

---

**VOTO**

**Preliminar. Decadência.**

De início, aprecio a preliminar de decadência suscitada pelo recorrido, que alega teria sido a presente ação proposta fora do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição.

Observa-se dos autos que a diplomação do recorrido ocorreu no dia 09 de dezembro de 2008, enquanto o ajuizamento da ação de impugnação de mandato deu-se em 07/01/2009. Apesar do prazo para a propositura da ação ser de quinze dias, é certo que na hipótese de o termo final do prazo cair em dia que não haja expediente normal nesta Justiça, como é o caso do recesso forense, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, aplicando-se o art. 184, § 1º, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos.

**“EMENTA:** ELEITORAL. AIME. PRAZO. DECADÊNCIA. TÉRMINO DO PRAZO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE. CORRUPÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA SUFICIENTE. POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AIME PROCEDENTE.

1. A despeito da natureza decadencial do prazo para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, o TSE já consolidou entendimento de que permanece aplicável ao caso o disposto no art. 184, § 1º, I, do CPC, segundo o qual se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do fórum.

2. No caso dos autos, a diplomação dos eleitos ocorreu em 09/12/2004, razão pela qual, a princípio, o último dia para a propositura da ação seria 24/12/2004; no entanto, considerando que o fórum eleitoral se encontrava fechado em tal data em virtude do recesso forense previsto na Lei n. 5.010/66, urge concluir que o termo final do prazo se prorrogou para o dia útil subsequente, qual seja, o dia 07/01/2005, data em que efetivamente foi protocolada a petição inicial, a revelar a sua tempestividade.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 848, Classe 30

---

(Recurso em AIME nº 28 – Classe VIII, Acórdão nº 4.921, de 25/03/2008, Rel. Juiz Leonardo Resende Martins, DJAL de 26/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido.

(RO nº 1459/PA, Acórdão de 26/06/2008, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 06/08/2008)”

Aliás, em recentes julgamentos, esse entendimento foi confirmado neste Tribunal, conforme se nota dos Acórdãos nºs 6.016 e 6.017, ambos de 28/04/09, da relatoria do Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto; e do Acórdão nº 6.035, de 19/05/09, da relatoria da Drª. Eloína Maria Braz dos Santos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 848, Classe 30

---

Embora, à época, estivesse em vigor a Portaria TRE/AL nº 644, de 15/12/2008, que rezava que a prestação jurisdicional de primeiro grau, durante o recesso, seria exercida em todo o Estado pelo juiz titular da 2ª Zona Eleitoral, é importante frisar que o provimento editado pela Presidência desta Corte visou apenas a possibilitar o acesso a esta justiça especializada para casos urgentes, a exemplo da medida cautelar, o que não é o caso do autos.

Portanto, tendo em vista que o prazo para a propositura desta AIME encerrou-se em 24 de dezembro de 2008, é de se reconhecer a tempestividade da ação ajuizada em 07 de janeiro de 2009, primeiro dia útil após o recesso forense.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.

**Mérito.**

**Uso promocional do Programa do Leite. Abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.**

Sr. Presidente, não se há de admitir a análise dos fatos narrados nestes autos sob a óptica dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97, como desejam os recorrentes quando pedem a aplicação das sanções previstas nesses dispositivos.

A razão é simples. Os citados artigos tratam de conduta vedada ao agente público e abuso de autoridade, hipóteses que não cabem no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que o art. 14, § 10, da Constituição Federal, é taxativo ao prever que a AIME terá como objeto o abuso de poder econômico, a fraude e a corrupção eleitoral.

Desse modo, a apreciação destes autos deve-se restringir a alegada corrupção eleitoral e ao abuso de poder econômico.

O presente caso cuida do suposto uso eleitoreiro de um programa social denominado “Programa do Leite” em favor do candidato Erivaldo Tavares, o que, segundo os recorrentes, configuraria abuso de poder



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 848, Classe 30

---

econômico e captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral), em face do oferecimento de benefícios ao eleitorado.

Lembro que este Tribunal julgou matéria semelhante a destes autos quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30, que trata da ação de investigação judicial eleitoral nº 660/2008; e do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 30, Classe 29.

Através do Acórdão nº 6.025, de 12/05/2009, esta Corte, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial, por ausência de provas da prática de compra de votos e de abuso de poder político e econômico; e do Acórdão nº 6.041, de 21/05/2009, este Tribunal, também por unanimidade, negou provimento ao recurso contra diplomação.

Feitas essas considerações, passemos a análise do mérito do recurso.

No que toca ao abuso de poder e a corrupção eleitoral pelo uso do chamado Programa do Leite pelo recorrido durante a campanha eleitoral de 2008, no Município de Junqueiro, entendo que o recurso não merece prosperar.

Observa-se dos autos (fls. 136 e 216), que o referido programa realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura de Alagoas, mediante parceria entre o Governo do Estado e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS), foi implantado no Município de Junqueiro no dia 06 de abril de 2004, sob a coordenação local do Sr. Paulo Cícero da Silva, que é agente de saúde da FUNASA, cedido ao referido município.

Constata-se, assim, que o responsável legal pela coordenação do Programa do Leite em Junqueiro é o Sr. Paulo Cícero da Silva, e não os recorridos. Inexiste qualquer prova nos autos de que o Sr. Erivaldo Beltrão Tavares teve ou tenha alguma influência no cadastramento dos beneficiários ou na distribuição do leite.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.068, de 10/06/09, foi conferido na 44<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/06/09, à(s) fl(s). 54/55. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

fl fl  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 848**

**Prot. 1678/2009**

**ORIGEM: JUNQUEIRO - AL**

**JULGADO EM: 10/06/2009 (SESSÃO Nº 44/2009)**

**RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : FERNANDO SOARES PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADOS : Henrique Correia Vasconcellos e Outros  
RECORRIDO(S) : ERIVALDO BELTRÃO TAVARES  
ADVOGADO : Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.068, de 10.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de junho de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões